

VITRINE JURÍDICA

Funcionamento dos Pet Shops durante a quarentena

25 de março de 2020

Análise sobre as medidas das autoridades e permissão para funcionamento das atividades econômicas consideradas **ESSENCIAIS** e de determinados serviços.

1. EMENTA

É de conhecimento notório que há algumas semanas o Brasil enfrenta crise sem precedentes em virtude da célere propagação do coronavírus (COVID-19) que já vitimou mais de 40 pessoas no País e ameaça mais vidas, especialmente dos mais idosos, existindo elevados riscos de aceleração do contágio nas próximas semanas, o que levou o Governo Federal a decretar estado de calamidade pública.

Essa realidade tem gerado recorrentes questionamentos das empresas do segmento de **PET SHOPS** sobre a manutenção de suas atividades ante as diversas restrições editadas pelos Governos Federal, dos Estados e dos Municípios, todas no sentido de permitir o funcionamento apenas das atividades consideradas essenciais. Dúvida inerente se refere às atividades conexas, terceirizadas, vitais para manter as operações autorizadas a funcionar.

Este é o contexto do presente **INFORMATIVO** jurídico do **SINDILOJAS-SP**, **ANÁLISE JURÍDICA**, cuja meta é orientar adequadamente as empresas ASSOCIADAS.

2. PAPEL DO **SINDILOJAS-SP**

Primordialmente, é importante esclarecer que o papel o **SINDILOJAS-SP** encontra alguns limites legais, não podendo, por exemplo, cravar as medidas que devem ou não ser seguidas pela empresa, pois, o fazendo, extrapolaria suas atribuições como associação, contrariando a legislação de um modo geral e, ainda, atraindo para si responsabilidade que não lhe cabe, uma vez que as minúcias do pactuado entre a empresa associada e as partes interessadas como colaboradores, fornecedores, sindicato, parceiros e outros compete somente à própria empresa e às pessoas com as quais contrata.

Isto vale para a interpretação de regras legais as quais estão sujeitas a interpretações diversas.

Por oportuno, o **SINDILOJAS-SP** ressalta que trabalha intensamente para desenvolver serviços de melhor qualidade e eficiência para suas **ASSOCIADAS** como o presente informativo **ANÁLISE JURÍDICA**, sempre atenta às questões legais, éticas e de mercado, para não desvirtuar seu papel e responsabilidades.

Logo, a presente **ANÁLISE JURÍDICA** externa o ponto de vista do **SINDILOJAS-SP** sobre o assunto cabendo à empresa acatar ou não, sob sua exclusiva responsabilidade.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Sem rodeios, e partindo da análise das normas de **âmbito federal**, registramos que em 6 de fevereiro foi aprovada a [Lei nº 13.979-2020](#)¹, alterada há poucos dias, em 20 de março pela [Medida Provisória \(MP\) nº 926-2020](#).

Referidas leis estabeleceram uma série de medidas² preventivas contra a propagação do CODIV-19, aplicáveis pelas autoridades no âmbito das respectivas competências, garantindo-se o **funcionamento das atividades essenciais**³ bem como a **locomoção dos profissionais a essas atividades vinculados**⁴.

As perguntas que ficam é se atividade de **PET SHOPS** está no rol das atividades essenciais autorizadas a funcionar normalmente, e se profissionais ligados a empresas terceirizadas podem ser acionados para o trabalho. A resposta seguramente é **SIM**, porém, a resposta cabal não está na regulamentação federal.

¹ **Nota:** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, ou simplesmente COVID-19.

² [Lei nº 13.979-2020](#) alterada pela [Medida Provisória nº 926-2020](#) | Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; (...)

³ [Lei nº 13.979-2020](#) alterada pela [Medida Provisória nº 926-2020](#) | Art. 3º (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

⁴ [Lei nº 13.979-2020](#) alterada pela [Medida Provisória nº 926-2020](#) | Art. 3º (...) § 11. É **vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

Na mesma data em que foi editada a MP nº 926-2020 acima referida foi promulgado o [Decreto nº 10.282-2020](#), para regulamentar a Lei nº 13.979-2020, também referida acima, e viabilizar sua aplicação.

Em seu artigo 3º⁵, dentre outras atividades AUTORIZADAS se encontram atividades como “prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais **e de doença dos animais**”, e “**cuidados com animais em cativeiro**”, nada tratando especificamente sobre clínicas ou PET SHOPS.

Vale frisar que o próprio **Decreto conceitua como atividades essenciais, acertadamente, aquelas que se não atendidas coloquem em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**, e inegavelmente os serviços dos PET SHOPS atuam nesse sentido pelos cuidados que os animais demandam.

Pertinente às atividades terceirizadas, depreende-se sem quaisquer dificuldades a permissão para seu acionamento em virtude da operação da atividade essencial, razão pela qual a própria norma expressa que é “**vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**”.

⁵ [Decreto nº 10.282-2020](#) | Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) **XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais**; (...) **XXXI - cuidados com animais em cativeiro**;

Serviços de limpeza, por exemplo, devem ser mantidos especialmente nesse contexto de combate ao COVID-19 em que a higienização se faz indispensável, observadas as recomendações pertinentes, naturalmente.

Pertinente às medidas dos Governos Estaduais, estas também vêm sendo editadas com o objetivo de coibir aglomerações de pessoas e o contato direto com o público, e mesmo em relação a estas observa-se o apontamento de exceções em relação às atividades essenciais.

No Estado de São Paulo, epicentro da crise no Brasil e onde foram editadas uma série de medidas restritivas, o próprio Governador JOÃO DÓRIA registrou em 21 de março⁶ que as indústrias, por exemplo, poderiam manter suas atividades normalmente porque não mantém contato com o público.

Nesse sentido, no dia seguinte, 22 de março, foi editado o [Decreto nº 64.881-2020](#), pelo Governo de São Paulo, estabelecendo período de quarentena⁷ no Estado em virtude do COVID-19.

Nos termos do Decreto, a quarentena restringe atividades com o propósito de coibir a propagação do coronavírus a partir de 24 de março até 7 de abril de 2020⁸, sem prejuízo de outras medidas como eventual extensão desse período como anunciado pelo Governador em diferentes canais na mídia.

⁶ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/21/doria-decreta-quarentena-no-estado-de-sp-ate-o-dia-7-de-abril-para-impedir-avanco-do-coronavirus.ghtml> | Acesso em 23 de março de 2020.

⁷ Decreto nº 64.881-2020 | **Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19** (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

⁸ Decreto nº 64.881-2020 | Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em **restrição de atividades** de maneira a evitar a possível contaminação ou

Dentre as atividades suspensas⁹ não se observa restrição aos **PET SHOPS**, dúvida que só foi saneada após questionamentos, inclusive do SINDILOJAS-SP, e providência do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19¹⁰, criado pelo Decreto para tratar dos desdobramentos do estado de calamidade pública.

Em 24 de março, por meio da Deliberação 2, foi publicado ajuste complementar para expressar dentre outros aspectos que **não estão abrangidas pela quarentena as clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal, os PET SHOPS**¹¹.

Eis que oportuno esclarecer que no âmbito do Município de São Paulo também foram adotadas medidas de combate ao COVID-19, como é o caso do [Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020](#), pelo qual foi declarada situação de emergência na Cidade.

propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo **vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020**.

⁹ Decreto nº 64.881-2020 | Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

¹⁰ Decreto nº 64.881-2020 | § 2º - O **Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19**, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, **deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto**.

¹¹ **Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020** Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual: I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena**: a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; **c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);**

Contudo, esta norma não impõe restrições ao funcionamento dos estabelecimentos na Cidade. A propósito, um dos CONSIDERANDOS¹² do Decreto feito pelo Governador JOÃO DÓRIA no âmbito do Estado de São Paulo se refere à necessidade de alinhamento das providências no Estado, já que nos 645 Municípios pode haver regras desconexas e conflitantes.

Esta medida levou o Prefeito BRUNO COVAS a alinhar as regras da Prefeitura àquelas editadas pelo Governo do Estado, o que o fez por meio do [Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020](#).

Conforme anexo único¹³ do Decreto da Prefeitura é possível checar as atividades consideradas essenciais, e, portanto, autorizadas a funcionar, dentre elas os **“serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais”**.

¹² Decreto nº 64.881-2020 | Considerando a conveniência de **conferir tratamento uniforme às medidas restritivas** que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

¹³ [Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020](#) | Anexo único: (...) **5) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais;**

4. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS

Em conclusão, considerando todos os pontos tratados acima, está claro que **PET SHOPS estão no rol das atividades consideradas essenciais** e como tal podem e devem manter suas operações, adotando-se, evidentemente, as medidas preventivas de higiene, escalas de trabalho para diminuição do contato entre empregados, *home-office* quando possível, dentre outras contra o avanço do COVID-19.

Igualmente, **pode acionar colaboradores terceirizados adotando-se as mesmas precauções**, e estes não podem ser impedidos de desempenhar suas atividades.

Considerando orientações restritivas de circulação e riscos de abordagens de civis por parte das autoridades, também para municiar as empresas ASSOCIADAS, adiante, eis **MODELO** de termo que servirá para identificação dos seus colaboradores que inevitavelmente tenham de se deslocar para cumprir seu papel, desenvolvendo atividade que como visto nas linhas anteriores é essencial.

4.1. Modelo de **DECLARAÇÃO**

Recomenda-se que a DECLARAÇÃO a seguir, desenvolvida para identificar o profissional contratado pela empresa de forma direta ou terceirizada e vinculado à atividade essencial seja impressa em papel timbrado da organização e assinada pelo representante legal da empresa ou membro com cargo gerencial:

DECLARAÇÃO

[**RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA**], com sede na [indicar o endereço completo incluindo CEP], inscrita no CNPJ sob o nº [indicar], neste ato representada por seu representante legal, o Sr. [NOME COMPLETO], portador da Cédula de Identidade RG nº [indicar], e do CPF nº [indicar], **DECLARA** para os devidos fins que a empresa acima qualificada desempenha atividade essencial em empresa de PET SHOP, estando dentre as exceções das atividades autorizadas a funcionar nos termos da Deliberação nº 2, editada com base no Decreto nº 64.864/2020, do Governo do Estado de São Paulo, e Decreto nº 59.298/2020, editado pelo Município de São Paulo, e que o [NOME COMPLETO DO EMPREGADO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], contratado como [função], portador da Cédula de Identidade RG nº [indicar], CPF nº [indicar], e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º [indicar] série n.º [indicar], e vinculado à empresa terceirizada [**RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA**], com sede na [indicar o endereço completo incluindo CEP], inscrita no CNPJ sob o nº [indicar], neste ato representada por seu representante legal, o Sr. [NOME COMPLETO], portador da Cédula de Identidade RG nº [indicar], e do CPF nº [indicar], integra a equipe escalada para desenvolver as atividades da empresa, sem prejuízo das medidas de higiene e demais providências de contenção do COVID-19, dando tudo por bom firme e valioso. A veracidade desta DECLARAÇÃO pode ser checada através do e-mail [indicar], ou do telefone [DDD+número], junto ao responsável que esta subscreve.

[Estado], [dia] de [mês por extenso] de [ano numeral completo].

[RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA]

[Nome do Representante Legal]

[Cargo]

Sem mais, esperamos ter superado vossas expectativas, agradecemos a CONFIANÇA e desejamos ÓTIMOS NEGÓCIOS. Respeitosamente.

JOSÉ LÁZARO DE SÁ

OAB/SP nº 305.166

SUELEN ALVES SANCHEZ

OAB/SP nº 315.671

JURÍDICO SINDILOJAS-SP

#RepresentATIVIDADE #Juntosàdistância